



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

23/04/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Chico Rodrigues



Comissão de Esporte

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2025.

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 2985/2023, que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda", e o PL 3405/2023, que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva".	7

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(9)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Giordano(MDB)(9)(1)	SP 3303-4177
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(9)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(10)(9)(8)	AC 3303-6333
Plínio Valério(PSDB)(9)	AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	1 VAGO	
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO	
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Augusta Brito(PT)(12)	CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811	1 VAGO	

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de abril de 2025
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

6ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Confirmação da presença do convidado Eduardo de Godoy Pereira e confirmação da ausência do convidado Renato Meireles (23/04/2025 08:56)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 2985/2023, que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda", e o PL 3405/2023, que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva".

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 2/2025 - CEsp](#), Senador Jorge Kajuru
- [REQ 3/2025 - CEsp](#), Senador Carlos Portinho
- [REQ 8/2025 - CEsp](#), Senador Jorge Kajuru
- [REQ 10/2025 - CEsp](#), Senador Efraim Filho
- [REQ 11/2025 - CEsp](#), Senador Eduardo Girão
- [REQ 13/2025 - CEsp](#), Senador Jorge Kajuru
- [REQ 14/2025 - CEsp](#), Senador Romário

Reunião destinada a instruir as seguintes matérias:

- [PL 2985/2023](#), Senador Styvenson Valentim
- [PL 3405/2023](#), Senador Eduardo Girão

Convidados:

Sra. Juliana Nakata Albuquerque

Vice-Presidente Executiva do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária - CONAR
Presença Confirmada

Sra. Maria Góes de Mello

Coordenadora do Programa Criança e Consumo do Instituto Alana
Presença Confirmada

Sra. Heloísa Diniz

Relações Públicas da Associação de Bets e Fantasy Sport - ABFS
Presença Confirmada

Sr. Flávio Ferreira de Lara Resende

Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT
Presença Confirmada

Sr. Eduardo de Godoy Pereira

Vice-Presidente do Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário - Cenp

Presença Confirmada

Sr. Hermano Tavares

Psiquiatra e professor da Universidade de São Paulo

Videoconferência Confirmada

Sr. Felipe Tavares

Economista da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Ausência Confirmada

Sr. Luiz Felipe Guimarães Santoro

Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol - CBF

Presença Confirmada

Sr. Fernando Vieira

Presidente Executivo do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável - IBJR

Presença Confirmada

Sr. Fernando Gallo Fernandes

Diretor de Políticas Públicas da Empresa Betano

Presença Confirmada

Sr. Renato Meireles

Representante do Instituto Locomotiva

Ausência Confirmada

Sr. Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves

Advogado e Mestre em Direito pela UnB

Presença Confirmada

Sr. André Carvalho Sica

Advogado especialista em Direito Desportivo

Presença Confirmada



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2985/2023, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda” e o PL 3405/2023, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva”.

Sala da Comissão, 10 de março de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2985/2023, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda” e o PL 3405/2023, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva”.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade das apostas esportivas tem sido tema de grande debate no Brasil e em diversos países, dada a necessidade de equilibrar a proteção do consumidor, a integridade esportiva e o desenvolvimento do setor. Os Projetos de Lei nº 2985/2023 e nº 3405/2023 propõem mudanças significativas nesse cenário, impondo restrições às ações de comunicação, publicidade e propaganda das apostas de quota fixa.

Dada a complexidade do tema e seus impactos diretos sobre diversos segmentos – incluindo o setor esportivo, as empresas de apostas, os consumidores e os órgãos reguladores –, o aprofundamento do diálogo torna-se essencial para uma regulação equilibrada e eficaz. O parecer previamente apresentado



já oferece um norte fundamental para a discussão, mas não esgota a matéria, sendo imprescindível que as diferentes perspectivas sejam ouvidas e devidamente consideradas.

Nesse sentido, a realização de audiência pública permitirá um debate mais amplo e qualificado, viabilizando a participação de especialistas, representantes do mercado, autoridades reguladoras e demais agentes envolvidos. Essa abordagem garantirá que as decisões legislativas sejam tomadas com base em informações técnicas e visões diversas, assegurando que o regramento da publicidade de apostas esportivas seja efetivo e justo.

Ante o exposto, diante da importância da presente audiência pública, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2025 - CEsp sejam incluídos os seguintes convidados:

- um representante do Ministério dos Esportes;
- o Senhor Regis Dudena, Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;
- o Senhor José Francisco Manssur, Ex-assessor especial do Ministério da Fazenda;
- o Senhor Ednaldo Rodrigues, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;
- o Senhor Paulo Wanderley Teixeira, Presidente do Comitê Olímpico do Brasil - COB;
- o Senhor Radamés Lattari, Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol - CBV;
- um representante do Banco Central;
- um representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT;
- o Senhor Rodrigo Saraiva Marinho, Diretor Executivo do Instituto Livre Mercado;
- a Senhora Juliana Albuquerque, Vice-presidente executiva do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR;
- um representante da Associação de Bets e Fantasy Sports - ABFS;



- um representante da Associação nacional de jogos e loterias - ANJL;
- o Senhor Rodrigo Matos, Jornalista do UOL especializado em finanças do Esporte;
- representante Empresa Betano;
- o Senhor Alexandre Fonseca, CEO da SuperBet;
- um representante da Associação Internacional de Gaming - AIGaming;
- o Senhor Eduardo Godoy, Vice-Presidente do Cenp - Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário;
- o Senhor Marcelo Paz, Presidente da Liga Forte União do Futebol Brasileiro - LFU;
- o Senhor Silvio Matos, CEO da LIBRA;
- o Senhor Fernando Vieira, Diretor-executivo do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável - IBJR;
- o Senhor Antônio Geraldo, Psiquiatra e diretor da ABP;
- o Senhor Hermano Tavares, Psiquiatra e professor da USP;
- o Senhor Felipe Tavares, Economista-Chefe da Confederação Nacional do Comércio - CNC;
- o Senhor Thiago Henrique Cunha Basílio, Subcoordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor;
- a Senhora Lynn Alves, Professora Doutora da Universidade Federal da Bahia. Especialista na relação entre jogos e educação;
- o Senhor Steve Sharman;
- o Senhor Juan David Tovar Velasquez, Médico e mestre pela USP;
- a Senhora Ana Yaemi Hayashiuchi, especialista em Terapia Cognitivo-Comportamental e em Transtornos do Impulso;
- a Senhora Maria Mello, Coordenadora do Programa Criança e Consumo do Instituto Alana;
- um representante do Jogadores Anônimos;
- o Senhor Vitor Morais – jogador compulsivo em recuperação;



- um representante do Conselho Federal de Medicina (CFM); e
- o Senhor Fábio Gomes de Matos – Psiquiatra e professor da UFC.

Sala da Comissão, 25 de março de 2025.

Senador Jorge Kajuru

Senador Carlos Portinho
Líder do PL

Senador Romário

Senador Eduardo Girão

Senador Sérgio Petecão





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254266623304, em ordem cronológica:

1. Sen. Jorge Kajuru
2. Sen. Romário
3. Sen. Eduardo Girão



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2025 - CEsp, seja incluída como convidada, a Senhora Heloísa Diniz, representante da Associação de Bets e Fantasy Sports.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2025.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2025 - CEsp e do REQ 3/2025 - CEsp, sejam alterados os convidados para que seja substituído o representante dos jogadores anônimos pelo senhor Hélio Roberto Sales Lima Júnior, jogador compulsivo em recuperação, e incluído o Senhor Felipe Tavares, Economista da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), e o Senhor Renato Meireles representante do Instituto Locomotiva.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2025 - CEsp seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves, Advogado e Mestre em Direito pela UnB.

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento visa aditar o REQ 2/2025 para incluir o advogado Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves na audiência pública que será realizada no dia 23 de abril.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2025.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2025 - CEsp, seja incluído, como convidado, o Advogado André Sica, representante de clubes do futebol brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a relevância do tema a ser tratado na audiência pública e a necessidade de garantir ampla representatividade e pluralidade de perspectivas, solicito a inclusão do referido, que atuará como representante de mais de 30 (trinta) clubes de futebol. A participação dele se faz imprescindível para enriquecer o debate, assegurar a escuta qualificada de setores diretamente impactados e contribuir para soluções mais eficazes e justas.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2025.

Senador Romário
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018 foi criada no Brasil a loteria de apostas de quota fixa, popularmente chamadas de apostas esportivas (*bets*), que ganharam uma dimensão comercial sem precedentes.

Com a falta de regulamentação dessa atividade econômica pelo Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, vivemos atualmente uma situação de “vale tudo”. Diversas peças publicitárias são veiculadas a todos os públicos, nos mais diversos canais de comunicação, em particular, nas redes sociais, e com patrocínios massivos a times de futebol.

Trata-se de um mercado que movimenta bilhões de reais, com forte apelo a um público cada vez mais jovem. Apesar de a referida lei estabelecer em seu art. 33 que *as ações de comunicação, publicidade e*



marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, resta claro que tal regra vem sendo reiteradamente desrespeitada pelas empresas exploradoras dessa modalidade lotérica.

Passado o prazo legal de regulamentação das *bets*, e diante de todo o poder econômico acumulado pelas casas de apostas ao longo desse período de vácuo regulatório, entendemos que o Poder Legislativo deva atuar para estabelecer os limites do mercado de apostas esportivas. Desse modo, propomos que seja proibida a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa.

Tal proposta justifica-se diante da mudança súbita do perfil de apostadores, passando a ser composto majoritariamente de jovens, que têm ao seu alcance, 24 horas por dia, com apenas um clique, a possibilidade de realizar apostas sem barreira alguma ao comportamento impulsivo. Além disso, destacamos a possibilidade real de publicidade direcionada, hoje tornada viável pelo uso de inteligência artificial.

Sabemos que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170). Contudo, a exemplo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que veda, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarro, em prol da saúde pública, acreditamos que, diante das incertezas que permeiam a capacidade de danos à saúde mental e ao patrimônio causados pelos vícios em apostas esportivas, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Sendo assim, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
 - Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art33



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º modifica o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e *marketing* que promovam a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como *Bets*.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve o impacto da prática de apostas esportivas na população brasileira e a necessidade de vedar suas ações de *marketing* e propaganda.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

O PL, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para a CEsp e, terminativamente, para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso do projeto em análise.

Considerando a análise terminativa da proposição a ser realizada na CCDD, a presente manifestação será restrita aos aspectos de natureza esportiva do PL.

No mérito, o PL merece prosperar.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como um direito de todos, assegurando o acesso ao esporte e a promoção de seu desenvolvimento em diversas esferas. No entanto, a massiva promoção das apostas esportivas, impulsionada pela publicidade excessiva, nos afasta desse ideal constitucional. O esporte, que deveria ser um espaço de inclusão, formação e bem-estar, tem sido cada vez mais associado ao lucro rápido e à especulação, comprometendo sua verdadeira função social.

A constante exposição do público, sobretudo dos jovens, à propaganda de apostas esportivas, cria um ambiente que incentiva comportamentos impulsivos e negligência o valor educativo e formativo do esporte. Ao invés de canalizar seus recursos para a prática esportiva e o aprimoramento físico, muitos jovens se veem atraídos pelas promessas de ganhos financeiros fáceis, deixando de investir em equipamentos, treinamentos e oportunidades que poderiam desenvolver suas habilidades e saúde. Esse desvio de prioridades contribui para um distanciamento da juventude das práticas esportivas, que deveriam ser incentivadas para promover seu desenvolvimento integral.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, o espírito esportivo, que historicamente representa valores como esforço, dedicação e superação, está sendo gradativamente comprometido. A ascensão das apostas como parte central da experiência esportiva desloca o foco dos atletas e torcedores, que passam a enxergar o esporte sob a ótica do lucro, em vez da competição saudável e do *fair play*. O prazer de competir e a emoção de torcer estão sendo substituídos por interesses financeiros, esvaziando o verdadeiro significado do esporte como uma prática coletiva e cultural, que promove o bem-estar e a união entre as pessoas.

Também ressaltamos que a publicidade desenfreada nesse setor induz a audiência a acreditar que, num golpe de sorte, conquistará independência financeira, quando a realidade tem demonstrado o empobrecimento ainda mais acentuado dos segmentos mais economicamente vulneráveis da população. Até mesmo pessoas que estão na extrema pobreza buscam as apostas na esperança de superar seus problemas, iludidas pela publicidade com que são bombardeadas em seus momentos de lazer, momento no qual o senso crítico de todos nós se encontra menos alerta.

O caminho que já se percebe, portanto, aponta para o acentuamento de comportamentos patológicos, como o vício em apostas de amplos setores da população. Com isso, além de outras adversidades, também será necessário retirar recursos das atuais destinações na área de saúde para sanar um problema que pode ser prevenido, nos termos da proposição em análise.

Nesse sentido, alinhamo-nos ao autor do PL e propomos, mediante emenda, diversas restrições à publicidade da loteria de apostas de quota fixa, notadamente: a restrição de horários na televisão e no rádio; a vedação da divulgação por meios impressos ou eletrônicos, inclusive internet; e a proibição da participação de atletas, artistas, comunicadores, autoridades, pessoas públicas ou outras cuja notoriedade ou popularidade possam influenciar o público ou estimular as apostas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, com a emenda a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CEsp

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.985, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 33.** As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão as seguintes restrições:

I – nas emissoras de rádio e televisão, somente serão permitidas no intervalo entre as 22h00 (vinte e duas) às 06h00 (seis) horas;

II – não serão divulgadas em veículos impressos ou eletrônicos, inclusive pela internet;

III – não utilizarão atletas, artistas, comunicadores, autoridades, pessoas públicas ou outras cuja notoriedade ou popularidade possam influenciar o público ou estimular as apostas.

IV - é vedado o envio de mensagens de texto, notificações por aplicativos de mensagens ou comunicações similares para aparelhos celulares e redes sociais, com conteúdo publicitário relacionado à loteria de apostas de quota fixa;

V – é vedada a publicidade em estádios, arenas e praças esportivas, ressalvando-se a publicidade vinculada ao patrocínio em uniformes, a qual não poderá ser veiculada em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

VI – é vedada a publicidade em eventos públicos de qualquer natureza, inclusive financiados total ou parcialmente por recursos públicos ou por meio de leis de incentivo fiscal. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 29**

§ 3º Sem prejuízo do advento do regulamento previsto no § 2º deste artigo, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas que possam ser consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá ao prudente critério do Juiz estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, irão responder pessoalmente por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinze dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que jogos de azar, incluindo apostas sobre competições esportivas, podem causar não só prejuízos financeiros, mas também danos à saúde dos apostadores.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta online, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Ademais, os jogos de azar e o mercado de apostas são reconhecidamente práticas que podem acarretar o vício que, na literatura médica, é mais conhecido como Ludopatia. A dependência em jogos foi



incluída pela Organização Mundial de Saúde na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) em 1992 (CID 10, F63.0).

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Embora a questão da legalização dos jogos de azar seja tema controverso, tem prevalecido no Brasil a posição dos que defendem a proibição.

Contudo, diversos operadores, por meio de sites na internet, disponibilizam inúmeras modalidades de apostas. Não vamos aqui discutir se a legislação já é suficiente para proibir ou regulamentar a atividade.

Pelo contrário: considerando a notória existência da possibilidade de apostas em eventos esportivos e em outros jogos de azar, propomos que pessoas que tenham poder de influência sobre o comportamento de outras pessoas sejam proibidas de fazer qualquer tipo de publicidade ou propaganda para apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

É o que se pode fazer, dada a conjuntura atual, para tentar minimamente proteger o cidadão comum de eventuais danos emocionais ou financeiros que podem decorrer da prática reiterada das atividades de apostas.

A presente proposição é, sob tal aspecto, muito equilibrada. Não estamos estabelecendo nenhuma obrigação exagerada ou de difícil cumprimento. Apenas propomos restringir a propaganda das mencionadas



apostas, que, em si, é uma propaganda abusiva nos termos da legislação consumerista.

Propomos estabelecer, como cláusula de vigência da Lei, o prazo de quinze dias, período mais do que suficiente para que sejam retirados do mercado toda a publicidade, propaganda, inclusive peças publicitárias, que entendemos devam ser proibidas.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

A proposição está dividida em dois artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 1º do Projeto de Lei propõe alterar o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para impor restrições à publicidade de loterias de aposta de quota fixa, adicionais àquelas que podem eventualmente ser fixadas pelo Ministério da Fazenda, por meio de regulamento, conforme previsto no § 2º do mesmo art. 29.

De acordo com a proposição, equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores, comentaristas, celebridades e influenciadores ficam proibidos de participar da publicidade de apostas esportivas, estando sujeitos à aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei.

Conforme o texto, será responsabilidade do juiz, a seu critério, decidir, em cada situação, quem se enquadra nas categorias mencionadas. Por fim, caso violem a referida regra, serão pessoalmente responsáveis por quaisquer sanções previstas na lei os operadores – bem como os administradores e controladores destes, se forem empresas –, sejam legalizados ou não, e também as pessoas citadas anteriormente.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor quinze dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que, nos países em que as apostas online são permitidas há mais tempo, se constata que o jogo online é mais viciante de que nas modalidades offline. A aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, teria transformado o ambiente de jogos virtuais em uma espécie de “terra sem lei”, potencializando tantos os riscos de fraudes e de crimes do colarinho branco, como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, quanto de vício ou dependência em jogos, condição conhecida como ludopatia.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Embora o cerne da proposição em tela seja a vedação de publicidade de apostas de quotas fixas, as populares *sports bets*, o debate toca diretamente a temática do esporte, dada a massificação da prática no Brasil, que contaminou virtualmente todas as equipes da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, além das equipes das demais séries, inúmeros jogadores e ex-jogadores da modalidade, celebridades, mídia e milhões de torcedores.

No que tange à constitucionalidade, ressaltamos que a imposição de restrições à publicidade no caso de produtos ou serviços que possam causar danos ao indivíduo ou à sociedade é respaldada pela Constituição Federal, e prevista expressamente no art. 220, § 3º, inciso II e § 4º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como **da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

(...)

Nesse esteio, não faltam exemplos de leis em vigor no Brasil que vedam ou impõem restrições concretas à propaganda de produtos que podem ser considerados nocivos à sociedade como um todo ou a grupos específicos de cidadãos, como, por exemplo, a vedação a qualquer propaganda de cigarros ou outros produtos fumíferos e os limites à propaganda de bebidas alcóolicas.

As modalidades lotéricas e a destinação de seus recursos são definidas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A modalidade de apostas por quotas fixas consiste em um sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais, em que o montante que o apostador pode ganhar em caso de acerto é definido no momento da efetivação da aposta.

Segundo a redação original da Lei nº 13.756, de 2018, a modalidade lotérica em questão deveria ter sido regulamentada em até quatro anos de sua publicação pelo Ministério da Fazenda, órgão responsável por sua autorização ou concessão, prazo que expirou em dezembro de 2022. Esse vácuo regulamentar levou a uma expansão rápida e desordenada das casas de apostas online e, conjuntamente, à prática inescrupulosa de publicidade por parte dessas empresas.

Não nos causa espanto o fato de que o segmento da sociedade mais prejudicado com esse cenário foram os torcedores, expostos a discursos falaciosos que remetem à diversão sem riscos e à possibilidade de enriquecimento rápido. Criou-se um senso de normalização da prática das apostas, reforçada pelo uso da imagem de celebridades do esporte, seja de ex-campeões da Copa do Mundo de 2002 ou de ídolos contemporâneos. Influenciadores nas redes sociais, com milhões de seguidores e que geram bilhões de visualizações de suas postagens, distribuem “códigos de desconto” como incentivo ao cadastro nos aplicativos.

Portanto, o torcedor tem sido inundado por propagandas de apostas esportivas, além de ser utilizado como vitrine, quando, ao vestir a camisa do seu clube, exhibe inadvertidamente a logomarca de tal ou qual casa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de aposta. Toda essa fantasia gerada pela narrativa das *bets* esconde a nefasta realidade com que, cedo ou tarde, irão se defrontar.

Estudos indicam que a taxa de ludopatia, isso é, o vício em jogo, é até quatro vezes maior nas modalidades online. Isso porque a tecnologia eleva o interesse e a regularidade com que se joga, confere ao jogador uma ilusão de controle sobre os resultados e aumenta as oportunidades de se jogar, permitindo acesso ininterrupto e reduzindo o tempo entre as rodadas de apostas. Se o vício em jogo corrói economias domésticas e destrói reputações e famílias, no jogo online as consequências são ainda piores.

Como forma de combater esses malefícios, outros países têm implementado severas medidas legais. O Reino Unido está na vanguarda da regulamentação das apostas esportivas no que concerne à saúde pública. Em uma decisão do Comitê de Prática Publicitária daquele país, proibiu-se, a partir de 1º de outubro de 2022, o uso de jogadores profissionais, celebridades e influenciadores de redes sociais, bem como referências a videogames, em anúncios de apostas direcionadas ao público jovem, com menos de 18 anos.

No Brasil, somente em dezembro de 2023, com a aprovação Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, que deu origem à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro do mesmo ano, é que se avançou na regulamentação do tema. Entre diversos outros assuntos, a norma estabelece regras e critérios para publicidade e propaganda de apostas de quota fixa. Contudo, à luz do que pretende implementar o PL em análise, consideramos que as regras ali estabelecidas merecem aprimoramento.

Nesse sentido, entendemos que a iniciativa parlamentar para regular a publicidade de loterias de apostas de quota fixa é legítima e constitucional. São bem conhecidos os riscos do vício em jogos, que podem vir a se tornar um problema de saúde pública em um cenário de desregulamentação da atividade. Assim, merecem ser implementadas medidas que, a exemplo de leis que restringem a publicidade de produtos como fumo e bebidas alcóolicas, ou propagandas direcionadas a público



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

vulnerável, como crianças, imponham limites e restrições à publicidade dos jogos de apostas.

Diante de todo o exposto, concluímos que a iniciativa parlamentar para vedar a publicidade de loterias de apostas de quota fixa é legítima e constitucional, devendo, portanto, ser aprovada na forma do substitutivo, que promove aprimoramentos de ordem de técnica legislativa e também leva em consideração a publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 3.405, de 2023**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para limitar a realização de publicidade e propaganda comercial de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 1º-A É vedada a realização de publicidade com a participação de:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade esportiva e de qualquer meio de comunicação;

II – celebridades, influenciadores digitais ou quaisquer indivíduos, conforme definido em regulamento, que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator